



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 309, DE 2017

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração média a falta de licenciamento do veículo.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar infração média a falta de licenciamento do veículo.

SF/17780.722272-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

.....
V - que não esteja registrado;

.....
XXV - que não esteja devidamente licenciado:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exige o licenciamento anual do veículo como pré-requisito para sua circulação. Tal exigência nos parece razoável, e não tencionamos modificá-la no projeto que aqui apresentamos.

O que visamos alterar, basicamente, é o comando que determina que devam ser removidos para o depósito do Detran todos os veículos que não estejam licenciados, o que acarreta transtornos de grandes proporções para seus proprietários, além do vultoso custo financeiro associado. Na prática, tal apreensão geralmente decorre do não pagamento, de forma tempestiva, dos débitos tributários associados ao veículo.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Isso ocorre porque o CTB somente considera que o veículo esteja devidamente licenciado quando “quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas” (art. 131, § 2º). Assim, os estados têm se utilizado desta apreensão como forma de coerção para que os proprietários não atrasem o pagamento dos tributos devidos pela posse do veículo, o que nos parece ferir direito fundamental dos cidadãos.

Além disso, deve-se frisar que embora o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) seja de porte obrigatório, nem sempre este se encontra nas mãos do condutor por sua culpa (sua ausência, numa “blitz”, pode ser interpretada como um não licenciamento pela autoridade de trânsito que não tenha como acessar o banco de dados do estado). De fato, aqui mesmo no Distrito Federal, inúmeros proprietários relataram que, a despeito de terem pago em dia os encargos de seus veículos, e de não constarem outras pendências a serem resolvidas, o Detran local foi incapaz de emitir e enviar-lhes o CRLV de forma tempestiva, o que, evidentemente, sujeita-os ao arbítrio da apreensão veicular.

Por essa razão, nosso projeto visa a modificar o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a tornar a falta de licenciamento uma infração de natureza média, e não gravíssima, como é hoje. Além disso, retiramos do texto legal o comando que determina à autoridade de trânsito o recolhimento do veículo irregular ao depósito. Em outras palavras, aprovado nosso projeto, a falta de licenciamento do veículo não mais será motivo para que o proprietário fique sujeito à dureza da pena de remoção do veículo ao pátio do Detran.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres Pares para o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

SF/17780.722272-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 230